



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027093 - RJ (2021/0387924-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JONER FOLLY**
AGRAVADO : **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 13.967/2019 DECLARADA NA ADI 6595 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu ordem em habeas corpus coletivo para outorgar salvo-conduto a policiais militares, impedindo a imposição de prisão administrativa como sanção.
2. O Tribunal de Justiça rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
4. A questão também envolve a compatibilidade do acórdão recorrido com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595, que declarou a inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido não sanou a omissão quanto à análise da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, violando o art. 619 do Código de Processo Penal.
6. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, deve ser considerada, pois possui efeitos erga omnes e vincula o julgamento do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para nova decisão, considerando o julgamento da ADI 6595.

Tese de julgamento: "1. No caso dos autos, a omissão na análise do argumento sustentado pelo recorrente, mesmo após a oposição embargos de declaração, viola o art. 619 do CPP. 2. O novo julgamento deverá observar o resultado da ADI 6595 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, LXI; CF/1988, art. 22, XXI; CF/1988, art. 142, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027093 - RJ (2021/0387924-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JONER FOLLY**
AGRAVADO : **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 13.967/2019 DECLARADA NA ADI 6595 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu ordem em habeas corpus coletivo para outorgar salvo-conduto a policiais militares, impedindo a imposição de prisão administrativa como sanção.
2. O Tribunal de Justiça rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

4. A questão também envolve a compatibilidade do acórdão recorrido com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595, que declarou a inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido não sanou a omissão quanto à análise da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, violando o art. 619 do Código de Processo Penal.

6. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, deve ser considerada, pois possui efeitos erga omnes e vincula o julgamento do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para nova decisão, considerando o julgamento da ADI 6595.

Tese de julgamento: "1. No caso dos autos, a omissão na análise do argumento sustentado pelo recorrente, mesmo após a oposição embargos de declaração, viola o art. 619 do CPP. 2. O novo julgamento deverá observar o resultado da ADI 6595 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, LXI; CF/1988, art. 22, XXI; CF/1988, art. 142, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu a ordem em *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para outorgar "*salvo-conduto a todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, ainda se reconhecida a responsabilidade*

em processo administrativo disciplinar, não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa, bem como para declarar a nulidade das prisões administrativas já impostas e ainda não cumpridas, nos termos do voto da Relatora" (fl. 162-171).

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração às fl. 195-202 pedindo seja sanada a omissão referente ao "*requerimento de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967, de 26 de dezembro de 2019*" e o Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração (fl. 405-413).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso especial e recurso extraordinário.

No recurso especial (fl. 485-499), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, o recorrente alegou violação dos artigos 17, 1.022, inciso II, 1.025 e 489, §1º, IV ambos do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 564, IV, 619, 620, 648 do Código de Processo Penal e 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, destacando, sobretudo, a omissão do Tribunal *a quo* na análise da alegação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 567-573), sobreveio juízo negativo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, este fundado na incidência da Súmula 211/STJ (fls. 604-611 e 612-619).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 648-665).

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fl. 715-720.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial para reconhecer a omissão do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, ajustado à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595 (fls. 904-910).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se da decisão agravada que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente por não vislumbrar omissão ou prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ.

Todavia, no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro o Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a omissão na análise do pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 13.967/2019, nos seguintes termos:

"O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13967/19, visto que pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade, toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição, podendo a União editar normas gerais sobre direito militar a serem observadas pelos Estados.

A questão da constitucionalidade será discutida na ADIN já proposta, tal qual explicitado no acórdão embargado, no qual foram apreciados todos os temas jurídicos ventilados, não havendo vício a ser suprido na prestação jurisdicional" (fl. 412).

Ainda que exista discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade de se proceder ao controle difuso ou incidental de constitucionalidade em sede de *habeas corpus*, é patente a omissão do acórdão recorrido quanto à análise de tal argumento, o qual já havia sido posto pela parte recorrente desde o início do procedimento, conforme se infere do excerto do acórdão que julgou o *habeas corpus*:

"Não se desconhece que há parte da doutrina que entende que a inovação trazida pela Lei 13.967/2019 é inconstitucional, uma vez que a própria Constituição prevê expressamente em seu artigo 5º, LXI, da Constituição, que: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

Entretanto essa mesma Constituição, em seu artigo 22, inciso XXI, prevê que cabe à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade, toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição e, assim, ao contrário do que pretende a Procuradoria do Estado, não é o habeas corpus a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13.967/19, cabendo ao Governador, caso assim o que queira, propor ação de inconstitucionalidade" (fl. 168).

Desse modo, tem razão o recorrente quanto afirma a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não sanou a omissão do julgado, mesmo após a interposição dos embargos de declaração pelo ora recorrente, e a referida omissão foi determinante para o resultado da demanda.

Ademais, é cediço que o Supremo Tribunal Federal já concluiu o julgamento da ADI 6595, tendo sido declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal n. 13.967/2019, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

II – De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

III – Tal competência, porém, “há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

IV – Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário.

VII – Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam

desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido.

VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.

IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

X – Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019" (ADI 6595, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2022, DJe 05-08-2022).

Logo, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois fundado em legislação que foi declarada inconstitucional, com efeitos *erga omnes*.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça profira nova decisão, considerando o resultado do julgamento da ADI 6595.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0387924-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.027.093 /

RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00453951520208190000 202124701165 453951520208190000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER FOLLY

AGRAVADO : TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54216449744;1:155@

2021/0387924-2 - AREsp 2027093